

EDcl nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1337504 - RS (2018/0191402-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : VIA VAREJO S/A
ADVOGADOS : JULIANA BERGAMASCHI BOTTA - RS051006
DANILO GALLARDO CORREIA E OUTRO(S) -
SP247066
GIOVANA MEDEIROS SONÁGLIO - RS079210
EMBARGADO : DURAFÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO MÁRIO SANT ANNA BIANCHI E
OUTRO(S) - RS047170
FRANCISCO DE PAULA QUEIROZ FILHO - RS068769

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DOS ANTERIORES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADO ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. O PRAZO INICIA COM A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO E INDEPENDE DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO.

1. Inexiste o alegado erro material, pois o prazo para a oposição dos embargos de declaração conta-se da data da publicação do acórdão embargado, não se confundindo com a publicação da ata da sessão de julgamento, estando realmente intempestivos os embargos de declaração anteriormente opostos.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 29 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Luis Felipe Salomão

Relator



**EDcl nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.337.504 - RS
(2018/0191402-0)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : VIA VAREJO S/A
ADVOGADOS : JULIANA BERGAMASCHI BOTTA - RS051006
DANILO GALLARDO CORREIA E OUTRO(S) - SP247066
GIOVANA MEDEIROS SONÁGLIO - RS079210
EMBARGADO : DURAFÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO MÁRIO SANT ANNA BIANCHI E OUTRO(S) -
RS047170
FRANCISCO DE PAULA QUEIROZ FILHO - RS068769

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de embargos de declaração oposto por VIA VAREJO S/A contra acórdão da Quarta Turma do STJ, nestes termos ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 1.023 DO CPC/2015. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. São intempestivos os embargos de declaração opostos após o decurso do prazo legal de cinco dias úteis, conforme os arts. 219 c/c 1.023 do CPC/2015.
2. Embargos de declaração não conhecidos.

Nas razões dos aclaratórios (fls.2.190-2.253), a parte embargante alega a existência de erro material no acórdão embargado, arguindo a tempestividade dos primeiros embargos de declaração opostos, uma vez que a publicação do acórdão embargado teria ocorrido em 12.12.2018, de forma que o prazo recursal teria iniciado em 13.12.2018 e findado em 19.12.2018, exatamente na data em que foi protocolizado, juntando documentação que atestaria a alegada publicação em 12.12.2018. Pede o provimento dos embargos de declaração.

É o relatório.

**EDcl nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.337.504 - RS
(2018/0191402-0)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : VIA VAREJO S/A
ADVOGADOS : JULIANA BERGAMASCHI BOTTA - RS051006
DANILO GALLARDO CORREIA E OUTRO(S) - SP247066
GIOVANA MEDEIROS SONÁGLIO - RS079210
EMBARGADO : DURAFÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO MÁRIO SANT ANNA BIANCHI E OUTRO(S) -
RS047170
FRANCISCO DE PAULA QUEIROZ FILHO - RS068769

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DOS ANTERIORES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADO ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. O PRAZO INICIA COM A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO E INDEPENDENTE DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO.

1. Inexiste o alegado erro material, pois o prazo para a oposição dos embargos de declaração conta-se da data da publicação do acórdão embargado, não se confundindo com a publicação da ata da sessão de julgamento, estando realmente intempestivos os embargos de declaração anteriormente opostos.
2. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não merece prosperar.

O prazo legal para interposição dos embargos de declaração é de cinco dias úteis, contados da publicação da decisão no Diário da Justiça, conforme os arts. 219, 1.003 e 1.023 do CPC/2015 e o art. 263 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Se equivocou a parte ao considerar que houve publicação do primeiro acórdão embargado em 12.12.2018. Na verdade, apresenta a ata de julgamento da 4ª Turma, a qual foi disponibilizada em 11.12.2018 e publicada em 12.12.2018 na Edição nº 2.573 do DJe, enquanto o acórdão embargado foi disponibilizado em 10.12.2018 e considerado publicado no DJe de 11.12.2018 na Edição nº 2.572, conforme atesta certidão de fl. 2.169.

A publicação da ata de julgamento tem por objetivo, dentre outros,

5E73C1-8FA9-497D-9CF5-B9D1773ZYZW63

AREsp 1337504 Petição : 125189/2019

C5425615131190542245@

2018/0191402-0

C81358454281219@

Documento

Página 2 de 4

apresentar a lista dos processos julgados pelo órgão julgador em determinada data, acompanhados do resultado do julgamento. No presente caso, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça publicou em 12.12.2018 a Ata de Julgamento 50ª da Sessão Ordinária de 04 de dezembro de 2018.

Com efeito, os documentos juntados pela parte embargante quanto à publicação em 12.12.2018 (fls. 2.194-2.253) referem-se à ata da sessão de julgamento que foi levado o processo, como se pode verificar principalmente às fls. 2.194 e 2.195 que é o início da ata de julgamento, sendo nas demais folhas arrolados os recursos constantes da ata aprovada.

Ora, o prazo para apresentação do recurso inicia com a data da publicação do acórdão ou decisão na imprensa oficial, independente da data da publicação da ata de julgamento aprovada.

Nesse sentido, *"Nos termos do artigo 231 do CPC/2015, deve-se considerar como dia do começo do prazo a data de publicação do acórdão, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico, e não como considerou o agravante, que efetuou a contagem com base na ata da sessão de julgamento, a qual foi disponibilizada posteriormente"* (AgRg nos EDcl no AREsp 1266351/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 17/08/2018).

Com efeito, *"Não há que se confundir a publicação do acórdão com a publicação da ata de julgamento. A primeira refere-se ao conteúdo do julgado pela Turma, ao passo que a segundo se restringe à proclamação do julgamento dos processos apreciados pela Turma em determinada data"* (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 934.778/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 19/06/2017).

No mesmo sentido: EDcl nos EDcl no AgInt no AgInt no AREsp 1128748/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 15/02/2019; AgInt nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1549693/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 14/10/2016; e, EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1385413/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 23/08/2016.

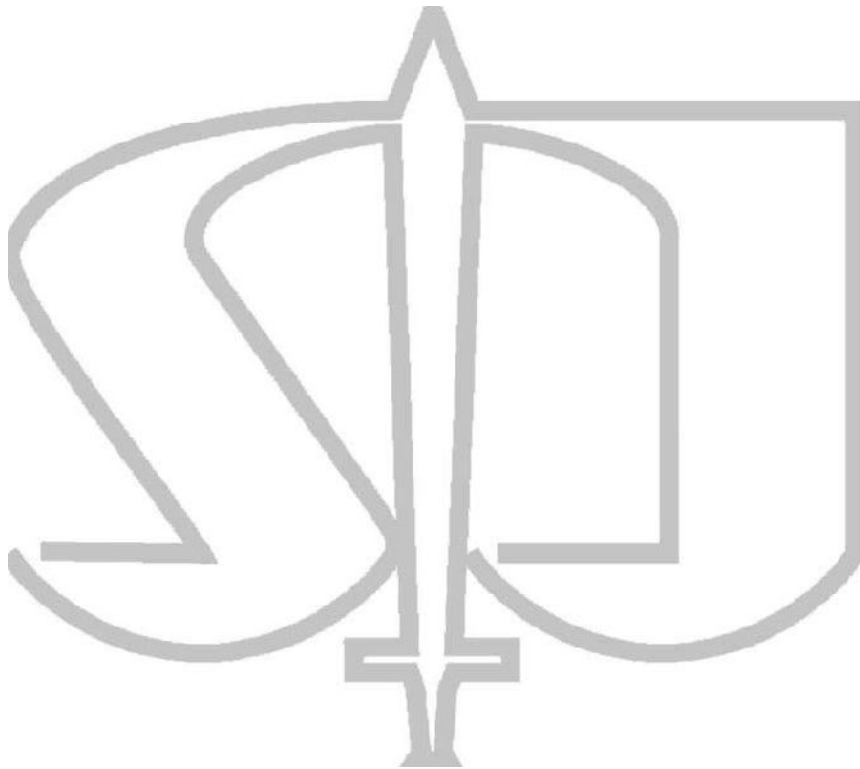
Desse modo, não há que falar em erro material, uma vez que se constata que realmente os primeiros embargos de declaração foram opostos fora do quinquídio legal, pois o acórdão embargado foi considerado publicado em 11.12.2018, iniciado o prazo recursal em 12.12.2018 e findado em 18.12.2018, sendo intempestiva a petição dos primeiros embargos de declaração protocolada em 19.12.2018.

A propósito, *"não se constata o erro material alegado, pois o prazo para a*

interposição do recurso conta-se da data da publicação do acórdão recorrido, que não se confunde com a publicação da ata da sessão de julgamento. Dessa forma, os embargos de declaração anteriormente opostos são intempestivos" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1344568/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 19/05/2015).

3. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.337.504 / RS

Número Registro: 2018/0191402-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

70078098282 03015507020158210001 01593485420178217000 70073952335 03713134520178217000 70076071984
00776733520188217000 70077124618 01750405920188217000 3015507020158210001 1593485420178217000
3713134520178217000 776733520188217000 1750405920188217000 20177123459 70072249105 00111502062470
111600536680 111502062470 00111600536680

Sessão Virtual de 23/04/2019 a 29/04/2019

Relator dos EDcl nos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DURAFA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS : ANTÔNIO MÁRIO SANT ANNA BIANCHI E OUTRO(S) - RS047170

FRANCISCO DE PAULA QUEIROZ FILHO - RS068769

AGRAVADO : VIA VAREJO S/A

ADVOGADOS : JULIANA BERGAMASCHI BOTTA - RS051006

DANILO GALLARDO CORREIA E OUTRO(S) - SP247066

GIOVANA MEDEIROS SONÁGLIO - RS079210

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : VIA VAREJO S/A

ADVOGADOS : JULIANA BERGAMASCHI BOTTA - RS051006

DANILO GALLARDO CORREIA E OUTRO(S) - SP247066

GIOVANA MEDEIROS SONÁGLIO - RS079210

EMBARGADO : DURAFA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS : ANTÔNIO MÁRIO SANT ANNA BIANCHI E OUTRO(S) - RS047170

FRANCISCO DE PAULA QUEIROZ FILHO - RS068769

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 30 de Abril de 2019